



Serviço Público Federal
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

PRESIDÊNCIA

14/10/2011

RESOLUÇÃO

Nº 272/11

Assunto: Dispõe sobre o depósito dos pedidos de patente nacionais, certificados de adição de invenção e dos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira e sobre os procedimentos relativos ao exame formal do pedido nacional de patente, conforme Art. 21 da LPI – Lei da Propriedade Industrial.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e o DIRETOR DE PATENTES, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Art. 221 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial – LPI),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o depósito dos pedidos de patente nacionais, certificados de adição de invenção e dos pedidos internacionais depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT que optaram pela entrada na fase nacional brasileira e sobre os procedimentos relativos ao exame formal do pedido de patente nacional conforme Art. 21 da Lei da Propriedade Industrial – LPI.

Art. 2º Apresentado o pedido de patente nacional ou o certificado de adição de invenção lhe será atribuído um número, conforme as normas vigentes. O número do pedido será informado através de publicação específica na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI e estará disponível para consulta no site do INPI.

Parágrafo Único – Aplica-se o *caput* deste artigo ao(s) pedido(s) dividido(s) de um pedido de patente nacional anteriormente depositado e aos pedidos internacionais que requererem entrada na fase nacional brasileira, que foram depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT.

Art. 3º Publicado o número do pedido na RPI, será realizado nos pedidos de patente nacionais, nos certificados de adição de invenção e no(s) pedido(s) dividido(s) de um pedido de patente nacional anteriormente depositado, o exame formal a fim de verificação do Art. 19 da LPI e normas vigentes.

Art. 4º No que se refere aos pedidos internacionais que foram depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, aplicar-se-ão as respectivas normas vigentes relativas ao exame de admissibilidade de entrada na fase nacional brasileira.

§ 1º. – Caso haja a admissibilidade de entrada na fase nacional, publicar-se-á a sua notificação na RPI e o pedido internacional tornar-se-á um pedido de patente nacional.

§ 2º. – Caso não ocorra a admissibilidade, publicar-se-á na RPI a notificação da retirada do pedido internacional.

Art. 5º Caso o pedido do *caput* do art. 3º desta resolução esteja irregular em virtude de qualquer documentação estabelecida no Art. 19 da LPI e normas vigentes, formular-se-á exigência cujo prazo de cumprimento é de 30 (trinta) dias a contar da notificação na RPI.

Parágrafo Único – Cumprida a exigência, o pedido será considerado como depositado.

Art. 6º Não respondida ou não cumprida a exigência com a apresentação da documentação no prazo do art. 5º desta Resolução, o pedido de patente nacional não será aceito, sua numeração será anulada mediante publicação na RPI e a documentação ficará a disposição do interessado ou seu procurador.

§ 1º. – A documentação não retirada pelo depositante ou seu procurador no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação prevista no *caput* deste artigo, será descartada pelo INPI, após notificação na RPI.

§ 2º. – Após o documento ter sido descartado, caso necessário, o depositante, ou seu procurador, poderá solicitar cópia dos arquivos digitais do pedido em poder do INPI.

Art. 7º Passado o prazo de recurso a contar da notificação da retirada do pedido internacional, publicada na RPI aplicar-se-á o que couber o disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 8º Ficam revogados os itens 5.1 e 6.4, do Ato Normativo nº 127, de 5 de março de 1997 e quaisquer outras eventuais disposições em contrário.

Art. 9º Aplica-se o disposto nesta Resolução a todos os pedidos de patente nacionais e certificados de adição de invenção em andamento sem numeração, que ainda não se encontram depositados.

Parágrafo Único – Aplica-se o que couber o *caput* deste artigo ao(s) pedido(s) dividido(s) de um pedido de patente nacional anteriormente depositado e aos pedidos internacionais que requererem entrada na fase nacional brasileira, que foram depositados por meio do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial - RPI.

Júlio César C B R Moreira
Diretor de Patentes

Jorge de Paula Costa Ávila
Presidente